



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.720614/2015-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.123 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente RENE CLAUDIO CARVALHO DE SOUZA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MANTIDAS AS DEDUÇÕES SOMENTE QUANDO OS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES SÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial somente são permitidas na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte forem oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 14.875,00 para R\$ 756,53, de saldo, em vista de que já tinha sido restituído o valor de R\$ 4.612,00, referente ao ano-calendário de 2012, conforme fls. 10,11, 40 e 41.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que a Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF e dedução de valor referente à previdência oficial, por não comprovação da retenção dos valores declarados para o período base do exame fiscal, como segue:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 37-41, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2013, ano-calendário 2012, por meio do qual foi alterado o imposto de renda a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual de R\$ 14.875,00 para R\$ 5.368,53.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

Dedução indevida de Previdência Oficial. Foi glosado o valor de R\$ 4.478,40, declarado a título de Previdência Oficial retida pela fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, CNPJ 13.100.722/0001-60, sob o argumento de que se trata de contribuição vinculada a rendimentos recebidos em 20/02/2013, em decorrência de ação judicial, Processo nº 0308914-48.2012.805.000-0, passível de inclusão na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2014.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Foi glosado o valor de R\$ 8.274,91, declarado a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, CNPJ 13.100.722/0001-60, sob o argumento de que se trata de contribuição vinculada a rendimentos recebidos em 20/02/2013, em decorrência de ação judicial, Processo nº 0308914-48.2012.805.000-0, passível de inclusão na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2014.

O contribuinte alega direito à restituição de imposto de renda supostamente incidente sobre rendimentos isentos, percebidos no ano de 2012, em razão do provimento judicial proferido nos autos do processo nº 497093-8/2004, da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), referente à ação ordinária impetrada pelo impugnante em face do Estado da Bahia, no qual foi reconhecido o seu direito à percepção de férias não gozadas, conforme cópia da

decisão proferida pelo Tribunal de Justiça e petição inicial, juntadas ao processo apensado nº 10010.006394/1115-48 (dossiê fiscal).

Ocorre que, de acordo com a tela extraída do sítio, na internet, do Tribunal de Justiça da Bahia, abaixo colacionada, o precatório vinculado ao referido processo, no valor de R\$ 19.220,90, só foi incluído no orçamento do ano de 2013:

(...)

Com efeito, o comprovante de resgate de depósito judicial, abaixo colacionado (fls. 5 do dossiê fiscal), demonstra que o pagamento ao interessado, vinculado ao referido processo judicial, ocorreu no ano de 2013, no valor líquido de R\$ 25.155,64, sem incidência de imposto de renda:

(...)

A fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, CNPJ 13.100.722/0001-60, por sua vez, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), informando o pagamento, no ano de 2012, de rendimentos, ao interessado, no valor de R\$ 37.320,00, além de imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.274,91 e contribuição à Previdência Social de R\$ 4.478,40, conforme tela abaixo:

(...)

Ocorre que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o pagamento informado na DIRF, no ano de 2012, está vinculado à ação judicial que reconheceu o seu direito ao recebimento de férias não gozadas, uma vez que, conforme já mencionado, o pagamento vinculado ao referido provimento judicial se deu somente no ano de 2013.

Em suma, não há prova de que é isento o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, no ano de 2012, uma vez que não restou demonstrada a vinculação desse rendimento com o processo judicial relativo às férias não gozadas, notadamente pela ausência, nos autos, de eventual alvará de levantamento de depósito no ano de 2012, em valor coincidente com o valor consignado na DIRF.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a redução da restituição de R\$ 14.875,00 para R\$ 756,53, de saldo, em vista de que já tinha sido restituído o valor de R\$ 4.612,00, referente ao ano-calendário de 2012.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, CNPJ 13.100.722/0001-60, por sua vez, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), informando o pagamento, no ano de 2012, de rendimentos, ao interessado, no valor de R\$ 37.320,00, além de imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.274,91 e contribuição à Previdência Social de R\$ 4.478,40, conforme tela abaixo:

(...)

Ocorre que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o pagamento informado na DIRF, no ano de 2012, está vinculado à ação judicial que reconheceu o seu direito ao recebimento de férias não gozadas, uma vez que, conforme já mencionado, o pagamento vinculado ao referido provimento judicial se deu somente no ano de 2013.

Em suma, não há prova de que é isento o rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora Bahia Tribunal de Justiça, no ano de 2012, uma vez que não restou demonstrada a vinculação desse rendimento com o processo judicial relativo às férias não gozadas, notadamente pela ausência, nos autos, de eventual alvará de levantamento de depósito no ano de 2012, em valor coincidente com o valor consignado na DIRF.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Declaração Retificadora, entregue em 28/10/2015, fls.14/20, carece de sustentação porque no espaço destinado a informação dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular foram informados os valores da fonte pagadora Polícia Militar do Estado da Bahia e, no que se refere à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, somente foi informada a retenção da Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 4.478,40 e a retenção do Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 8.274,91, que corresponde aos dois valores glosados pela Fiscalização, fl. 15. Os Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica correspondentes, no valor de R\$ 37.320,00, foi informado incorretamente no espaço destinado aos Rendimentos Isentos e não Tributáveis, fl. 16.

Esses valores foram informados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, como pagos no ano-calendário

2012, conforme demonstrativo, fl. 53, com os devidos descontos legais, porque tributados. Portanto, incorreto fazer constar na Declaração Retificadora como rendimentos isentos ou não tributáveis. Outra incorreção é fazer constar na Declaração Retificadora os valores de contribuição previdenciária e imposto retido na fonte sem oferecer a tributação o valor dos rendimentos que gerou tais descontos. Portanto, é de se considerar inconsistente esta Declaração Retificadora assim como incorreto o resultado inadequadamente produzido de R\$ 14.875,00 de imposto a restituir.

Na Declaração Original, entregue em 06/03/2013, fls. 27/32, verifica-se que somente constaram os valores referentes à fonte pagadora Polícia Militar do Estado da Bahia, com ausência completa das informações dos rendimentos e das retenções informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme demonstrativo, fl. 53.

Por isso, a Declaração Original também é inconsistente e deve ser desconsiderada para efeito da restituição do imposto que apresenta.

A Declaração Retificadora, entregue em 01/08/2013, fls. 21/26, se apresenta consistente vez que fez constar as informações dos valores da fonte pagadora Polícia Militar do Estado da Bahia, bem como os valores da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, corretamente, nos espaços apropriados do formulário, os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 37.320,00 e os descontos correspondentes de contribuição previdenciária Oficial de R\$ 4.478,40 e o imposto retido na fonte de R\$ 8.274,91, fl. 22, assim como foi informado pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para o ano-calendário de 2012, fl. 53.

A referida Declaração Retificadora apontou como resultado o valor de R\$ 4.612,00 como imposto a restituir, fl. 26, já sacado pelo Recorrente conforme consta dos autos. Por isso, validada essa retificadora e tendo o Contribuinte recebido a restituição do imposto nela constante, nada mais há a ser restituído.

Valores outros recebidos pelo Recorrente e por ventura não sujeitos a tributação, a exemplo dos documentos constantes na fl. 52, referem-se ao ano-calendário de 2013, período diferente do examinado pela Fiscalização, portanto, não devem ser considerados aqui.

Por fim, em divergência com a decisão da DRJ, conclui-se que devem ser revertidas as glosas das deduções de previdência oficial no valor de R\$ 4.478,40 e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.274,91, assim como devem ser considerados os rendimentos no valor de R\$ 37.320,00, que deram origem às retenções, porque verdadeiramente informados pela fonte pagadora, pelo que se constata do demonstrativo que inclusive é parte da decisão de primeira instância administrativa, fl. 53.

Da mesma forma, nega-se provimento ao Recorrente por apresentação de segunda Declaração Retificadora com incorreção de informações em desacordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, remetida à Receita Federal pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, com base nas informações e documentos constantes dos autos conclui-se que o recálculo da DAA do Recorrente resulta em imposto de renda a restituir no

valor de R\$ 4.612,00, importância que já foi disponibilizada ao Contribuinte, portanto, nada mais havendo a ser restituído.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o cálculo da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 4.612,00, já restituído, sem, portanto, outros valores a serem restituídos ao Recorrente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho